

REGULAMENTO (CEE) Nº 3131/91 DO CONSELHO
de 21 de Outubro de 1991

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço representativo de mercado e o preço-limiar do azeite, os montantes da ajuda ao consumo em Espanha e em Portugal, bem como as percentagens do montante da ajuda ao consumo a aprovar nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 4º e o nº 6 do seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o preço representativo de mercado deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 7º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o preço-limiar deve ser fixado de forma que o preço de venda do produto importado se situe, no local de passagem da fronteira estabelecido em aplicação do disposto no artigo 9º do Regulamento nº 136/66/CEE, ao nível do preço representativo de mercado, tendo em conta a incidência das medidas referidas no nº 6 do artigo 11º do citado regulamento;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3416/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativo à introdução da ajuda comunitária ao consumo de azeite em Espanha e em Portugal⁽³⁾, prevê os critérios de aproximação dessa ajuda ao nível comunitário; que a aplicação desses critérios leva a fixar os montantes da ajuda ao consumo em Espanha e em Portugal, durante a campanha de 1991/1992, nos níveis indicados no artigo 2º do presente regulamento;

Considerando que, por força dos nºs 5 e 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE, uma determinada

percentagem do montante da ajuda ao consumo deve ser destinada, no decurso de cada campanha oleícola, por um lado, ao financiamento dos organismos profissionais reconhecidos referidos no nº 3 do citado artigo e, por outro, ao financiamento de acções tendentes a promover o consumo de azeite na Comunidade; que é conveniente fixar as referidas percentagens para a campanha de comercialização de 1991/1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço representativo de mercado e o preço-limiar são fixados do seguinte modo:

- preço representativo de mercado: 197,28 ecus por 100 quilogramas,
- preço-limiar: 194,20 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, os montantes da ajuda ao consumo de azeite em Espanha e Portugal são fixados do seguinte modo:

- para Espanha: 45,67 ecus por 100 quilogramas,
- para Portugal: 49,42 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 3º

1. Para a campanha de comercialização de 1991/1992, a percentagem da ajuda ao consumo referida no nº 5 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em 1,4 %.

2. Para a campanha de comercialização de 1991/1992, a percentagem da ajuda ao consumo a afectar às acções referidas no nº 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em 1 %.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 29. 11. 1990, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Outubro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

P. BUKMAN
